LEI Nº 541/92

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA' E DO ADOLESCENTE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente será feito, no âmbito municipal, através de políticas sociais básicas das áreas de educação, saúde, esporte, lazer, cultura, recreação, profissionalização e outras, que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, e ainda:

I - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

II - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - Para cumprir as disposições da legislação federal, estadual e desta lei, ficam criados no Município de Lagoa da Prata:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços

aludidos nos incisos I e II do artigo segundo, ou estabelecer consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

§ 2° - Os serviços especiais visam a:

I - prevenção e atendimento médico psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

IV - assistência â saúde da criança e do adolescente, através de solicitação ao SUS e outros,

CAPÍTULO II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compõe-se de 12 (doze) membros efetivos e suplentes, em igual número, sendo:

I - Da área governamental:

a) 01 representante da Secretaria de Saúde e Assistência Social;

b) 01 representante da Secretaria de Administração;
c) 01 representante da Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo;
d) 01 representante da Secretaria de Educação;
e) 01 representante da Secretaria de Fazenda;
f) 01 representante da Câmara Municipal, indicado pelo Plenário.

II - Da área não governamental:

a) 01 representante das creches;
b) 01 representante das entidades prestadoras de serviços a pessoa portadora de deficiência;
c) 01 representante das associações de bairro;
d) 01 representante dos clubes de serviço;
e) 01 representante das organizações religiosas;
f) 01 representante das caixas escolares.

Parágrafo Único - Na designação dos representantes da área governamental será observado o disposto no parágrafo 4 do artigo 156 da Lei Orgânica Municipal e só poderão ser indicados a partir de 04 de janeiro de 1993.

Art. 6º - Os 12(doze) membros do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, obedecida a origem da indicação e o parágrafo único do art. 5º, capítulo II desta lei.

Parágrafo Único - Os membros das entidades não governamentais serão por elas indicados.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu Presidente dentre seus membros.

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do

adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de sua execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I e II do artigo segundo desta lei e incisos V e VI do artigo oitenta e oito da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar a designação para o preenchimento da função de Conselheiro ou Suplente, nos casos de vacância ou término de mandato;

VI - dar posse aos membros do Conselho;

VII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos de administração ligados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma da lei;

XI - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e de mais receitas aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, opção ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata dará suporte

administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e outros recursos a tal fim.

CAPÍTULO III
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11 - O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo não jurisdicional, que tem por objetivo zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 12 - O Conselho Tutelar compõe-se de 05(cinco) membros e igual número de suplentes, eleitos para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 13 - O processo de eleição, a ser convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será regulado em Lei Municipal.

Art. 14 - Para candidatura, a membro do Conselho Tutelar são exigidos os requisitos previstos no artigo 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 15 - O exercício efetivo da função de Conselheiro garante os direitos estabelecidos no artigo 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 16 - São impedidos de participar do Conselho os parentes enumerados no artigo 140 do parágrafo único da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO IV
Do Fundo Municipal

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, subordina-se ao Prefeito Municipal, tendo o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como seu gestor.

Art. 18 - A Tesouraria da Prefeitura Municipal controlará os pagamentos e recebimentos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal destacará as receitas e despesas a cargo do Fundo.

Art. 19 - São atribuições do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e à Câmara Municipal de Lagoa da Prata demonstrativo da receita e despesa do referido fundo até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente;

III - firmar, obedecida a vontade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acordos, convênios e contratos inclusive de empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 20 - Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - as dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata;

II - os rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

III - produto de convênios e acordos firmados com outras entidades;

IV - doações, auxílios, subvenções, contribuições, transferências de pessoas físicas e jurídicas, publicas e privadas, nacionais e internacionais;

V - os recursos previstos na legislação pertinente aos direitos da criança e do adolescente, especialmente na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 21 - O orçamento do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22 - Os membros do Conselho Tutelar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente poderão ser remunerados.

Parágrafo Único - A remuneração que trata o caput deste artigo será definida por Lei Municipal.

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias da designação de seus membros, elaborará seu regimento interno.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, 30 de Novembro de 1992.

LUCAS ANTÔNIO DE RESENDE
Prefeito Municipal

JOSÉ JUNIOR REZENDE
Secretário de Governo